



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065623-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é impetrante RICHARD MAX PINHEIRO e Paciente DAMIÃO FARIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus n°. 2065623-06.2025.8.26.0000

1ª Vara - Palmital

Impetrante: Richard Max Pinheiro

Paciente : Damião Farias dos Santos

Voto n°. 9.126

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Damião Farias dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação idônea e a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes, justificando a necessidade de segregação para a ordem pública.

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, conforme os artigos 312 e 313 do CPP, e não há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denegação da ordem de Habeas Corpus.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva diante de elementos que recomendam sua manutenção.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Damião Farias dos Santos, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara da comarca de Palmital, nos autos de nº. 1500105-45.2025.8.26.0415.

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, aos 26 de fevereiro transato, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei 11.343/06. Afirma-se, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, por meio de decisão carente de fundamentação idônea. Na sequência, a defesa requereu a revogação da prisão, mas o pleito foi indeferido por r. decisão lastreada em “suposições genéricas”.

Aduz-se, ademais, que não se encontram presentes as circunstâncias previstas nos artigos 302 e 312 do Código de Processo Penal, e que o paciente preenche os requisitos legais necessários à obtenção da liberdade provisória, consubstanciado no fato de que é primário, possui bons antecedentes, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Menciona-se, também, que a custódia afronta o princípio da presunção da inocência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pleiteia, em sede liminar, a revogação da prisão, a fim de que seja concedida a liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas cautelares menos gravosas, confirmando-se a ordem, ao final, quando do julgamento do mérito (págs. 01/07).

A liminar foi indeferida pela r. decisão de págs. 39/45, sendo dispensadas as informações da d. autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 51/60, opinou pela denegação da ordem.

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 07).

É, em síntese, o relatório

Apesar dos argumentos veiculados na inicial da impetração, o paciente está sendo processado por suposta infração aos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo o **tráfico de drogas**, crime de extrema gravidade, equiparado a hediondo, com inegável afronta à ordem pública, o que demonstra a necessidade de sua segregação cautelar para salvaguardar os interesses da sociedade.

Para além desse aspecto, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os

requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada, sendo oportuna a transcrição de trecho do r. decisum: *"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em virtude da prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em desfavor de ORLANDO OUTEIRO PINTO NETTO e DAMIÃO FARIA DOS SANTOS (...). Estão presentes os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal ("CPP"), pois trata-se de crime doloso, punível com reclusão. E, também, estão presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP). Com efeito, trata-se de delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que foi apreendida quantidade expressiva de entorpecentes com os averiguados, com mais de mil tabletes de maconha e 15 tabletes de skunk (cf. fls. 07). Laudo preliminar confirmou a natureza dos entorpecentes e sua imensa quantidade (cf. fls. 62/66). Nos termos do depoimento da testemunha LUIS GUSTAVO: "Ante as contradições nos depoimentos, foi feita busca pessoal em Orlando, foi encontrada tanto a chave do caminhão, quanto a chave do "baú". Após isso, confessou que estava transportando o caminhão a pedido de Damião e que iria receber o valor de R\$ 300,00 e uma refeição*

caso levasse o caminhão do Posto 7 até o Posto Palmital. Damião, em seguida, confessou ser o proprietário do caminhão, mas relata que havia comprado o veículo há pouco e que o mesmo encontrava-se arrendado com Orlando. Após buscas pelo veículo, a equipe logrou êxito em identificar grande quantidade de entorpecentes em seu baú. Questionado, Orlando informou que não sabia o que estava transportando, e que foi pago apenas para levar o caminhão até o Posto Palmital. Diante dos fatos foram todos conduzidos até esta unidade de Polícia Judiciária" (cf. fls. 15). Ademais, o Averiguado ORLANDO ostenta grande rol de procedimentos criminais (cf. fls. 70/79), demonstrando conduta criminosa habitual. Destarte, em liberdade, os averiguados poderão reincidir em nova prática delitiva, realizando novas operações de transporte de entorpecentes, em situação aqui presente que muito se assemelha à prática de crime por facções criminosas de grande porte. Assim, a custódia provisória se impõe como forma de evitar um mal maior. Adicionalmente, os averiguados não aparentam ser desta Comarca, sendo presos na rodovia, de modo que em liberdade podem se evadir do distrito da culpa. Nessa toada, a medida extrema é a única suficiente à ordem pública e à instrução penal, pois as cautelares diversas da prisão certamente não fariam frente ao ímpeto delitivo dos custodiados" (págs. 22/25, grifei).

Igualmente, bem fundamentada a r. decisão que indeferiu o requerimento de liberdade provisória formulado pela defesa, consignando o d. juízo que: "Observa-se que remanescem presentes as hipóteses que autorizariam a prisão preventiva (arts. 311 e 312 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Processo Penal), já descritos na decisão que converteu o auto de prisão em flagrante em prisão preventiva. O delito imputado é grave e justifica que o réu seja mantido no cárcere durante a instrução, eis que solto poderá influenciar na colheita das provas, sendo que a custódia do indicado também se justifica como garantia da execução da pena aplicável, bem como a ordem pública que evidentemente encontra-se ameaçada por crimes desta gravidade, notadamente pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida. No que pese a manifestação da defesa, esta não trouxe aos autos qualquer fato novo, sendo que a alegação de não participação do indicado na prática do delito deverá ser matéria de prova quando da instrução criminal. Por outro lado, há por ora, provas de materialidade delitiva e indícios fortes de participação do indicado na prática do delito, sendo que a alegação de sua primariedade, ter residência fixa e emprego, não é óbice para a manutenção da medida cautelar ora confrontada pela defesa, já que se contrasta com os pressupostos que amparam a decretação da prisão preventiva (art. 311 e 312, do CPP)" (págs. 26/27).

Outrossim, destaca-se que o d. magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória porquanto desacompanhado de qualquer fato novo ou circunstância autorizadora da revogação do decreto prisional, valendo-se da amplamente aceita fundamentação "per relationem".

Assim, "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes" (STF, RHC 120351 AgR/ES, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, j. 18-05-2015).*

Ademais, os crimes em apreço estão no rol daqueles passíveis de decretação da prisão preventiva, punidos com pena máxima superior a 4 anos, revelando-se insuficientes, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares alternativas ao cárcere (artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelar-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crimes graves, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inocência, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente o direito de responder o processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar"* (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Consigne-se, por fim, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

As demais questões invocadas dizem respeito ao mérito da causa e exigem exame interpretativo da prova, procedimento cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de *habeas corpus*.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, **denego a ordem**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator